

**IRS REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL
EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE
- ARTIGO 28º DO CÓDIGO DO IRS**

Tendo em vista a simplificação e o aperfeiçoamento de obrigações acessórias declarativas foi, através do Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro, alterada a redacção do artigo 28º do Código do IRS, no sentido de que, para efeitos de tributação em sede de IRS, a obrigatoriedade de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais com base na contabilidade, passe a depender, exclusivamente, do facto de terem sido ultrapassados os limites quantitativos estabelecidos nos nºs 2 e 6 desta disposição legal.

Assim, o facto dos sujeitos passivos se encontrarem legalmente obrigados a possuir contabilidade organizada por qualquer outro diploma legal, não releva para este efeito.

Deste modo, a nova redacção aplica-se para o período a iniciar em 01/01/2006, a todos os sujeitos passivos enquadrados na categoria B do IRS, incluindo os que, no âmbito da sua actividade profissional ou empresarial, se encontram legalmente obrigados a dispor de contabilidade organizada, como é o caso, nomeadamente, dos titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL) e os que a tal se encontram sujeitos nos termos do Plano Oficial de Contabilidade.

Nestes termos, os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pelo regime simplificado de tributação e, em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 28º do Código do IRS, pretendam utilizar a contabilidade como forma de determinação do rendimento líquido, devem formalizar essa opção anualmente, até ao fim do mês de Março de cada ano.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,

(Manuel Sousa Meireles)